

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **08/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **2035/2025** de autoria do **Deputado Wilson Santos**.

Excelentíssimos Senhores,

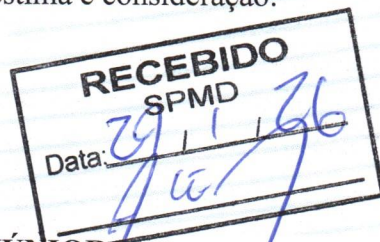
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 08/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 2035/2025**, de autoria do **Deputado Wilson Santos**, cuja ementa “ **Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e atacadistas beneficiados por incentivos fiscais estaduais disponibilizarem espaços de destaque para produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e atacadistas beneficiados por incentivos fiscais estaduais disponibilizarem espaços de destaque para produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição visa obrigar supermercados e atacadistas beneficiados por incentivos fiscais estaduais a destinarem espaços exclusivos e de destaque em suas gôndolas e áreas de exposição para a comercialização de produtos produzidos no Estado de Mato Grosso, devidamente certificados pelo selo “Produzido em Mato Grosso”, sob pena de aplicação de advertência, multa e suspensão dos benefícios fiscais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

O Projeto de Lei em análise, embora apresente finalidade louvável ao buscar o fortalecimento da economia local e a valorização da produção mato-grossense, revela-se prejudicial ao comércio de gêneros alimentícios, especialmente supermercados e atacadistas, ao impor obrigações diretas sobre a organização interna dos estabelecimentos privados, interferindo indevidamente na liberdade de gestão empresarial.

Inicialmente, o art. 1º do projeto afronta o princípio constitucional da **livre iniciativa**, consagrado no art. 170 da Constituição Federal, ao determinar a obrigatoriedade de

destinação de espaços exclusivos e de destaque nas gôndolas para determinados produtos. A definição do layout, do mix de produtos e das estratégias de exposição constitui elemento essencial da atividade comercial, não cabendo ao Estado impor regras que interfiram diretamente na dinâmica interna do estabelecimento.

Ademais, o fato de o projeto vincular tais obrigações ao usufruto de incentivos fiscais estaduais distorce a própria natureza jurídica desses benefícios. Incentivos fiscais são instrumentos de política tributária geral, não configurando contratos ou ajustes condicionais que autorizem a imposição de contrapartidas comerciais obrigatórias. Tal condicionamento gera insegurança jurídica e compromete a previsibilidade necessária ao ambiente de negócios.

O art. 2º agrava esse cenário ao impor critérios específicos quanto à localização, sinalização e priorização de fornecedores, o que acarreta custos indiretos relevantes ao comércio, como readequação de layout, investimentos em comunicação visual e reorganização logística. Ressalta-se que o projeto não apresenta qualquer estudo de impacto econômico que demonstre a viabilidade dessas exigências ou a capacidade do setor de absorver tais custos.

Além disso, a obrigatoriedade de destaque prioritário para produtos certificados como mato-grossenses interfere na **livre concorrência**, criando vantagem artificial a determinados produtos em detrimento de outros, independentemente de sua aceitação pelo consumidor, qualidade ou competitividade. Tal intervenção pode reduzir a diversidade de produtos ofertados e comprometer a própria liberdade de escolha do consumidor final.

Outro ponto de preocupação reside na definição ampla e subjetiva de “produto produzido no Estado”, prevista no parágrafo único do art. 1º, que utiliza conceitos indeterminados como “cadeia produtiva majoritariamente realizada” e condiciona a exposição privilegiada à certificação estatal. Essa redação amplia a burocracia, gera insegurança operacional e sujeita o comércio a interpretações administrativas variáveis.

O regime sancionatório previsto no art. 3º mostra-se desproporcional, ao prever, além de multa, a suspensão temporária ou definitiva do incentivo fiscal em razão do descumprimento de obrigação relacionada à organização de gôndolas. Trata-se de sanção excessiva, capaz de comprometer a viabilidade econômica do estabelecimento, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclusão:

Diante disso, a **Fecomércio/MT manifesta-se de forma divergente ao projeto**, recomendando seu arquivamento pois transfere ao setor privado a execução compulsória de uma política pública de fomento econômico que deveria ser implementada diretamente pelo Estado, por meio de incentivos aos produtores, investimentos em logística, capacitação e redução de custos produtivos.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso